



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2016

SF/16909.75832-59

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, de autoria do Senador Blairo Maggi, que “altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito”.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 9º da Lei 7.827/1989. O § 1º prevê que os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definam o montante de



recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O § 2º estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

De acordo com o § 3º, fica assegurado aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no § 4º.

Já o § 4º dispõe que o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.

O autor argumentou, em justificação ao projeto, que o montante de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados, o que configuraria um dos grandes obstáculos para que os Fundos alcancem maior eficácia.

O principal fator que estaria influenciando o repasse de recursos aquém do esperado diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos.

Assim, o objetivo central do projeto é o de assegurar o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado pelos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, o que for menor, desde que não ultrapassado o limite de crédito das instituições beneficiárias.

SF/16909.75832-59



Os riscos das operações passariam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, que assumiriam responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, prevê que “observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade”.

Assim, a previsão de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais já existe, mas, atualmente, está atrelada às diretrizes do Ministério da Integração Nacional, bem como à capacidade técnica, operacional e administrativa das instituições de crédito passíveis de receber o repasse, cuja análise fica a cargo dos bancos administradores dos Fundos.

De acordo com o PLS 502/2015, os respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional definiriam o montante de recursos a serem repassados às instituições de crédito. Os riscos das operações de crédito seriam assumidos integralmente pelas instituições recebedoras, que deverão efetuar a devolução dos montantes repassados independentemente do pagamento por parte dos tomadores.

SF/16909.75832-59



Acreditamos que o repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento é feito após análise rigorosa, embasada em critérios técnicos que visam a preservar sua capacidade de investimento. Apesar de a atuação das cooperativas de crédito representar alternativa de acesso aos recursos dos Fundos por parte dos segmentos produtivos de menor porte, somente os bancos administradores possuem as informações técnicas indispensáveis à análise da conveniência e adequação do repasse de recursos a outras instituições.

No exercício de sua atribuição legal em relação aos Fundos Constitucionais, os bancos administradores definem normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo.

Portanto, em que pese o objetivo do projeto de lei de assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais às cooperativas de crédito, a decisão sobre a sua conveniência e adequação, bem como sobre o montante a ser repassado, deve continuar a cargo dos bancos administradores, que utilizam critérios técnicos minuciosos no intuito de preservar a capacidade financeira dos Fundos em prol do desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes.

No entanto, considerando a peculiaridade da situação da Região Centro-Oeste, que ainda não conta com uma instituição financeira federal de caráter regional como as demais regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, considero oportuno alterar a proposição em análise e restringir o alcance da medida, mantendo a maior flexibilidade do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste para determinar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015 com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAE

SF/16909.75832-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a determinação dos montantes de repasse dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste do banco administrador para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.”

EMENDA Nº -CAE
(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“§1º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste definir o montante de recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento a ser repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

EMENDA Nº -CAE
(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“§3º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito dessa região, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado

SF/16909.75832-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16909.75832-59